

ESPAÇO CORUJA: SERIA A CRECHE NOTURNA UM DIREITO DA CRIANÇA OU DA MULHER?

Luiza Christie dos Santos Neves; Anna Caroline Ribeiro da Silva

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre o Projeto Lei nº 017/2017, Lei do Espaço Coruja, de autoria da vereadora Marielle Franco e do vereador Tarcísio Motta, projeto este que propõe promover um espaço que atue em período noturno para receber crianças de seis meses até cinco anos e onze meses incompletos cujos pais exerçam atividades acadêmicas ou profissionais comprovadas nesse horário. Seria então a creche noturna um direito da mãe ou da criança? Diante de um panorama de leis que abordam a temática da infância e dos trabalhadores, é possível observar que a legislação agrega tanto as necessidades do trabalhador, como também o direito da criança em ter um lugar apropriado para se desenvolver. O Espaço Coruja pode sim vir a seguir a proposta de Marielle e Tarcísio Motta, porém, algumas ponderações devem ser levadas em consideração para que o projeto não siga um viés assistencialista, que beneficie mais o mercado de trabalho do que a efetiva ascensão social das famílias menos favorecidas e a oferta de um local seguro e de qualidade para as crianças dessas famílias.

Palavras-Chave: Creche noturna, Espaço Coruja, Direitos da criança.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre o direito à creche noturna a partir do Projeto Lei nº 017/2017, Lei do Espaço Coruja, de autoria da vereadora Marielle Franco e do vereador Tarcísio Motta, que propõe promover um espaço que atue em período noturno para receber crianças de seis meses até cinco anos e onze meses incompletos cujos pais exerçam atividades acadêmicas ou profissionais durante o período da noite.

Seria então a creche noturna um direito da mãe ou da criança? Diante de um panorama de leis que abordam tanto a temática da infância e a dos trabalhadores, é possível observar que a legislação agrega tanto as necessidades do trabalhador como o direito da criança em ter um lugar apropriado para se desenvolver.

A temática da creche noturna dividiu opiniões não só na esfera educacional, como também entre outros setores da sociedade, gerando questionamentos, inquietações e discussões. O Espaço Coruja pode sim vir a seguir a proposta de Marielle e Tarcísio Motta, porém, algumas ponderações devem ser levadas em consideração para que o projeto não siga um viés assistencialista, que beneficie mais o mercado de trabalho do que a efetiva ascensão social das famílias menos favorecidas e a oferta de um local seguro e de qualidade para as crianças dessas famílias.

Lei do Espaço Coruja

O Projeto Lei nº 017/2017, de autoria da vereadora Marielle Franco e do vereador Tarcísio Motta, prevê a criação de um espaço infantil noturno de atendimento à primeira infância, no município do Rio de Janeiro, visando atender a demanda de famílias que apresentem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas nesse horário. O espaço infantil acolherá crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, desenvolvendo atividades lúdicas e apresentando os cuidados necessários para cada período do desenvolvimento infantil, além de atender as necessidades das crianças com deficiência. O projeto prevê que sejam utilizados os espaços de educação infantil já existente, sem a necessidade de se criarem novas unidades. O funcionamento ocorrerá das 17h às 23h e o responsável poderá buscar a criança em qualquer horário. Contudo, o espaço noturno não substitui a escolarização, as crianças deverão estar matriculadas também em alguma unidade no período do turno da manhã ou tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desse modo, a permanência das

(83) 3322.3222

contato@conedu.com.br

www.conedu.com.br

crianças no Espaço Coruja e na pré-escola/creche somados não poderá exceder dez horas diárias. Os profissionais que atuarão nesses espaços serão profissionais da educação concursados, cabendo a SME, em diálogo com os profissionais, compor a equipe pedagógica necessária para atuar nesses espaços e definir a quantidade necessária de profissionais para garantir a segurança das crianças nos momentos de entrada e saída, além de oferecer condições apropriadas para a alimentação e higienização das mesmas. O programa visa atender a primeira infância de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância (PNPI), do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016) e tem por princípio proteger os direitos da criança estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, os objetivos do programa são reduzir as desigualdades sociais através do atendimento das famílias que tenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno, atender o direito da criança de permanecer em local seguro de desenvolvimento, garantindo a escolarização e a realização de atividades lúdicas necessárias à faixa etária, e a ampliação de vagas em período noturno.

O Projeto de Lei ¹ dividiu opiniões entre os profissionais da educação e outros setores da sociedade, gerando questionamentos, inquietações e discussões. Por um lado, o projeto é essencial para assegurar a igualdade entre homens e mulheres, tendo em vista, a composição da família no contexto atual, onde muitos lares são administrados exclusivamente por mulheres. Desse modo, permitirá que as mães de duplas jornadas possam trabalhar ou estudar, garantindo o direito da criança de estar em um local seguro e apropriado para o seu desenvolvimento integral, além de desenvolver as atividades de cunho pedagógico, possibilitando o processo de ensino-aprendizagem. Por outro lado, há uma preocupação que o atendimento noturno assuma um caráter assistencialista.

1

O projeto de Lei nº017/2017 foi aprovado na primeira sessão no Plenário da Câmara Municipal do Rio, no dia 02 de Maio de 2018, quase dois meses após o assassinato da vereadora Marielle Franco, ocorrido no dia 14 de Março de 2018. Marielle foi a quinta vereadora mais votada no Rio nas eleições de 2016, obtendo 46.502 votos. Era socióloga formada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e mestra em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenou, junto ao deputado estadual Marcelo Freixo, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj). A vereadora era conhecida pela militância em defesa do direito das mulheres, dos moradores das favelas, dos negros e da comunidade LGBT.

Apesar do Espaço Coruja se apresentar como uma experiência nova e desafiadora no estado do Rio de Janeiro, no município de Curitiba esse atendimento é realizado desde o ano de 2002, acolhendo principalmente crianças em situação de vulnerabilidade social.

A creche noturna na prática: Aplicação da creche noturna em Curitiba

O atendimento à infância no período noturno acolhe crianças em situação de vulnerabilidade social cujas famílias exercem como atividade profissional a coleta de materiais recicláveis no período da noite. Essas crianças viviam em situação de risco, pois acompanhavam seus pais na coleta de materiais descartáveis pelas ruas ou por ficavam sob os cuidados dos irmãos mais velhos, mas também na condição de criança. Diante desse contexto, as assistentes sociais perceberam a necessidade do atendimento para essas famílias. Sendo assim, o poder público ampliou para o período noturno o atendimento à infância em alguns dos Centros Municipais de Educação Infantil, mesmos locais que ocorrem o atendimento regular no período da manhã/tarde, para essas famílias, que têm como meio de sobrevivência a coleta de material reciclável. O atendimento é oferecido no horário de 14h às 23h, porém não significa que as crianças fiquem até o final, a saída ocorre conforme as famílias vão encerrando seus expedientes. Há um acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação para que o trabalho desenvolvido com as crianças seja de cunho pedagógico, de acordo com as Diretrizes Curriculares para a Educação Municipal de Curitiba – Educação Infantil, considerando o processo de ensino-aprendizagem das crianças. Mas, é importante ressaltar, a constante preocupação que esse acolhimento em Curitiba se caracterize como assistencialista.

Para dialogar com as diferentes perspectivas sobre o atendimento noturno a infância, é necessário discutir sobre o ponto de vista legal acerca dos direitos da criança e o direito da mulher, enfatizando que o enfoque à mulher nesse contexto ocorre devido ao número expressivo de mulheres que necessitam desse atendimento para poder estar no mercado de trabalho ou seguir na carreira acadêmica.

Direito da Criança x Direito da Mulher

MALTA (2009) se apropria das palavras de Norberto Bobbio para discorrer sobre direitos do homem. Afirma que os direitos se modificam de acordo com as condições históricas, com as suas necessidades e interesses, com as relações sociais e de poder e assim por diante. Afirma também que os chamados, pelo autor, de direitos “naturais”, não existem enquanto critério absoluto, mas são interpretados pelos homens segundo determinados contextos sociais, culturais e políticos.

Durante séculos, mulheres e crianças foram expostas à situação de subordinação ou discriminação, sendo considerados sujeitos privados de direitos. No Brasil, considerando o século XX, com a instalação da República e a crescente industrialização nos centros urbanos, surge a necessidade da mão de obra feminina no interior das fábricas e na movimentação econômica do mercado ocasionando a demanda por creches. Segundo MALTA (2009), nesse período conquistou-se um marco histórico com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada em 1934, no artigo 389, obrigando estabelecimentos que tivessem menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, a oferecer um local apropriado para as trabalhadoras guardarem, sob vigilância e assistência, os seus filhos na fase de amamentação. A lei também previa a possibilidade de empresas estabelecerem convênios com creches para o atendimento aos filhos das funcionárias. Entende-se que pela primeira vez procurou-se guardar o direito da criança pequena à sobrevivência e resguardar, de forma secundária, o direito da mulher trabalhadora de amamentar. Porém, a lei muitas vezes era descumprida, gerando mobilização do movimento feminista e sindical e conseqüentemente um aumento do pequeno número creches e berçário instalados nas empresas de São Paulo. Pode-se perceber que a luta para resguardar os direitos das mulheres trabalhadoras e de assegurar um local seguro para seus filhos é antiga.

Foi também no século XX, mais precisamente na última década, que segundo LEITE FILHO (2001), a sociedade brasileira conseguiu importantes avanços no sentido de assegurar, especificamente, os direitos das crianças, pelo menos no âmbito das leis.

Tais leis apareceram, primeiramente, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, onde no artigo 205 o direito a educação é atribuído a todos os cidadãos:

Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
(BRASIL, 1988)

Já no artigo 208, a criança aparece com visibilidade, pois é dever do Estado garantir a Educação Infantil para crianças de até 5 anos em creches e pré-escolas:

Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

No artigo 227, a criança e o adolescente aparecem não só com visibilidade, mas também como prioridade:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a



convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também na Constituição de 1988 aparece um ponto relevante, talvez o mais pertinente a este artigo, que diz respeito à garantia de acesso à educação dos filhos dos **trabalhadores**:

Artigo 7º São direitos dos **trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A Carta Magna pode ser vista como um marco ao se pensar a criança e garantir-lhe um espaço de destaque. O texto constitucional de 1988 pode ser encarado como pioneiro ao considerar os direitos da criança, pois pela primeira vez no Brasil a criança foi considerada um sujeito de direitos. A partir da Constituição de 1988 outros documentos foram elaborados com o intuito de se pensar e garantir as necessidades básicas para que uma criança viva de forma plena e digna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), ou simplesmente ECA foi aprovado em 1990. Este documento enxerga a criança como cidadã e um sujeito de particularidades, ou seja, como um "cidadão especial", deve-se garantir seus direitos através de leis direcionadas a essas peculiaridades.

"Esta lei contribuiu com a construção de uma nova forma de olhar a criança - A visão de criança como cidadã. Pelo ECA a criança é considerada como sujeito de direitos. Direito ao afeto, direito de brincar, direito de querer, direito de não querer, direito de conhecer, direito de sonhar e de opinar." (LEITE FILHO, 2001)

Outro documento que contribui com um olhar diferenciado para a infância é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96). Esta lei está mais direcionada ao âmbito educacional da criança, buscando garantir uma educação de qualidade, como diz Aristeo:

"O que esta lei postula sobre educação infantil é resultado da mobilização da sociedade civil organizada que se articulou, desde do

final dos anos 80, com o objetivo de assegurar para as crianças, na legislação brasileira, a partir de uma determinada concepção de criança e de educação infantil, uma educação de qualidade para a infância." (LEITE FILHO, 2001)

É possível interpretar que a legislação vigente compreende tanto o lado do trabalhador como também o da criança ao tratar de destinar um local que tenha o intuito de receber os filhos dos trabalhadores enquanto os mesmos estejam em horário de trabalho.

Porém, como visto anteriormente, as lutas e as conquistas que buscam melhorias nesta esfera se iniciaram ainda no século passado e estão distantes de se chegar a avanços significativos. E considerando então a atual conjuntura política, tais avanços parecem estar cada vez mais distantes.

Conclusões

Diante da apresentação do projeto aprovado Creche Coruja e dos recortes de leis abordados anteriormente, percebe-se que o programa de creche noturna poderia ser de grande valia para não só para as mães, como também para as crianças. Porém, algumas ressalvas devem ser colocadas em reflexão.

Primeiramente, deve-se levar em consideração que as famílias abastadas possuem recursos para proporcionar atividades que envolvam a criança durante o tempo em que os responsáveis não estejam presentes, como aulas de língua estrangeira, instrumentos musicais, esportes ou até mesmo pagar uma pessoa para que tome conta de seus filhos. Enquanto as famílias menos favorecidas vivem o dilema de depender de parentes ou até mesmo deixar seus filhos em lugares impróprios e inseguros para trabalhar ou estudar. É importante refletir que o programa beneficiaria diretamente as famílias pobres, as mães chefes de famílias, os autônomos que não tem uma carga horária fixa, trazendo-lhes a possibilidade de trabalhar e estudar sem a preocupação com a segurança e bem-estar de seus filhos.

Ao pensarmos nos interesses das crianças, o que deve ter uma relevância maior, o Estado tem o dever, junto à família e sociedade, de zelar pela integridade dessa criança cidadã. De garantir um local seguro e apropriado para as crianças cujos pais não têm condições de propiciar tais circunstâncias favoráveis ao bom desenvolvimento infantil. O Espaço Coruja viria a ser este local.

Contudo, é preciso relatar que as creches noturnas não podem regredir ao tão questionado assistencialismo. O Espaço Coruja não pode ser um depósito de crianças, mas sim deve ser elaborado no âmbito educacional, respeitando o contexto da criança como sujeito de direitos e vontades, conforme foi visto nas conquistas e nos avanços da lei.

Considerando o profissional da educação que irá atuar nesses espaços, é importante destacar a necessidade de uma prática pedagógica pautada na consciência crítica no ato educativo e isso implica no seu relacionamento com as crianças, com os pais, com a proposta pedagógica e com os outros profissionais da educação. Exige-se desse profissional a consciência de si e o comprometimento com a política, com a educação e com a ideologia. Através desses aspectos, o professor é capaz de conscientizar as crianças, as famílias e os outros profissionais, promovendo uma transformação da prática pedagógica e oportunizando que as crianças e suas famílias exerçam a cidadania, conhecendo seus direitos, participando e avaliando. Desse modo, o Espaço Coruja se apresentará como um local de conscientização e de compromisso com as classes que estão à margem da sociedade.

Pensando também na infância, além de a convivência com a família ser fundamental no desenvolvimento da criança, as famílias não podem se eximir de suas responsabilidades na formação do sujeito e, por isso, é de extrema importância garantir que a criança não ultrapasse o limite de dez horas diárias no ambiente escolar.

Uma observação delicada de se fazer ao abordar a temática das creches noturnas, porém necessária e pertinente, é pensar criticamente que a oferta de creche em período noturno não pode ser usada como uma ferramenta do capitalismo para captar cada vez mais mão de obra. A creche noturna deve considerar a demanda já existente, e não servir de incentivo para que as cargas horárias aumentem desconsiderando totalmente a qualidade de vida do sujeito diante dessa exploração que já é tão desumana para alguns.

É válido ressaltar a importância da fiscalização em acompanhar a comprovação de que os pais – considerando também o pai, pois considerar a criança como responsabilidade da mãe só reafirmaria a triste paternidade ausente que é realidade em muitos lares - realmente trabalham ou estudam no período noturno, uma vez que, com base em experiências em outros estados, a demanda por creches noturnas é alta.

Por fim, a última consideração a ser feita é que o direito da criança não pode ser desconsiderado para se favorecer o direito do trabalhador encontrado no artigo 7º da Constituição Federal. Os Espaços Corujas devem, principalmente, ser um ambiente noturno

favorável e seguro para o desenvolvimento da criança que, por consequência, funciona como um recurso para os responsáveis que trabalham ou estudam à noite e necessitam deixar seus filhos seguros sobre o cuidado de profissionais capacitados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição federal. Senado Federal, Brasília, DF, 1988. **BRASIL.** LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei no 9.394/96., Senado Federal, Brasília, DF.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. ECA. Lei no 8.069/10 de 13 de julho de 1990. Porto Alegre: calábria, 1997.

CAMPOS, Maria Malta. “A mulher, a criança e seus direitos”. In: Cadernos de Pesquisa, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, n.106, p.117-127, março, 1999.

LEITE FILHO, Aristeo. “Proposições para uma educação infantil cidadã”. In: **LEITE FILHO,** Aristeo **GARCIA,** Regina (orgs).Em defesa da educação infantil. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

Disponível em: www.espacocoruja.mariellefranco.com.br

Acesso em 15/06/2018 às 19h36.

Disponível em: www.tarcisiomotta.com.br

Acesso em 15/06/2018 às 19h37.